

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0098900-45.2006.5.04.0010

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. MEDIDA COERCITIVA. Hipótese em que o exequente busca o bloqueio de cartões de crédito do executado, alegando a existência de gastos incompatíveis com a sua renda declarada, a comprovar ocultação patrimonial. Sobre a matéria, esta Seção Especializada firmou entendimento de que, via de regra, a suspensão de cartão de crédito extrapola as prerrogativas do art. 139, IV, do CPC, caracterizando-se como medida desproporcional por violar a liberdade individual e atingir garantias fundamentais protegidas pelo art. 5º da Constituição Federal, de modo que só deve ser deferida se houver prova de que o devedor oculta seu patrimônio para evitar a satisfação do crédito trabalhista. Caso em que, embora haja evidências de que o executado teve gastos superiores aos rendimentos em determinado ano, não há prova robusta de que esteja ocultando patrimônio ou criando embaraço ao pagamento da dívida trabalhista. Agravo não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão proferida pela Juíza Augusta Polking Wortmann, que negou o pedido de bloqueio de cartões de crédito do executado, o exequente interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente ao bloqueio de cartão de crédito

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0098900-45.2006.5.04.0010

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

DA MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO

Insurge-se o exequente contra a decisão que indeferiu o requerimento de bloqueio dos cartões de crédito do executado. Ustenta que a disparidade entre os gastos no cartão de crédito e a renda declarada comprova a ocultação patrimonial e a capacidade financeira do executado. Argumenta que a execução tramita há quase 30 anos devido a condutas fraudulentas, justificando a aplicação de medidas coercitivas do art. 139 do CPC.

Sobre o tema, assim decidiu o Juízo de origem (fls.: 215/216):

"Indefiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito do executado, por entender que as medidas restritivas de direitos, inclusive de ir e vir, não se prestam à finalidade de garantia de crédito do exequente. O indicativo de movimentação do crédito em montante superior ao da renda declarada não é suficiente para demonstrar eventual ocultação patrimonial.

Nesse sentido, ainda, as ementas a seguir transcritas, explicitando o entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. *As medidas coercitivas requeridas pela exequente se mostram desproporcionais, na medida em que atentam contra a liberdade dos executados e não garantem o pagamento da dívida. Agravo de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0098900-45.2006.5.04.0010

petição a que se nega provimento. (TRT da 4a Região, Seção Especializada em Execução, 0000634-89.2012.5.04.0405 AP, em 07/06/201-8, Juiz Convocado Roberto Antônio Carvalho Zonta); \parAGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA FUNCIONALIDADE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX VINCULADAS ÀS SUAS CONTAS BANCÁRIAS E VEDAÇÃO À EMISSÃO DE NOVOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. As tentativas de quitação da dívida trabalhista não podem avançar sobre a liberdade do devedor, devendo se dar apenas em relação ao seu patrimônio, salvo se demonstrada a ocultação de patrimônio ou outra ação objetivando embarçar a execução, situação não evidenciada no caso presente. (TRT da 4a Região, Seção Especializada em Execução, 0052700-26.2001.5.04.0019 AP, em 18/06 /2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira).

Assim sendo, determino o sobrestamento da presente execução com débito pendente. Observo que iniciará a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da Lei 13.467/2017.

O exequente poderá solicitar o desarquivamento para prosseguimento da execução mediante a indicação de bens livres e desonerados, observado o prazo prescricional intercorrente.

Saliento, contudo, que eventual requerimento para o prosseguimento deverá estar fundamentado em fato novo que efetivamente viabilize o fim da execução e que, manifestando-se a parte apenas para postular a realização de atos já executados por este Juízo ou de uso de eventuais ferramentas/convênios não operacionais ou disponíveis, os autos permanecerão arquivados, independentemente de novo despacho".

Frustradas as tentativas de execução da dívida, o exequente requereu o bloqueio dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0098900-45.2006.5.04.0010

cartões de créditos do executado Vicente de Almeida Parlatto, bem como a vedação de concessão de novos cartões ao executado (fls. 181/182).

O requerimento foi indeferido pelo Magistrado conforme decisão anteriormente transcrita.

Sobre os podetes do juiz na condução do processo, prevê o art. 139, IV, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Esta Seção Especializada firmou entendimento de que a suspensão de cartão de crédito extrapola as prerrogativas do art. 139, IV, do CPC. Tal medida é considerada desproporcional por violar a liberdade individual e atingir garantias fundamentais protegidas pelo art. 5º da Constituição Federal.

Conforme entende a maioria deste Colegiado, essas medidas só devem ser deferidas se houver prova de que o devedor ostenta patrimônio em detrimento do crédito trabalhista. Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, APREENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO SÓCIO EXECUTADO. As tentativas de quitação da dívida trabalhista não podem avançar sobre a liberdade do devedor, devendo se dar apenas em relação ao seu patrimônio, salvo se demonstrada a ocultação de patrimônio ou outra ação objetivando embaraçar a execução. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0098900-45.2006.5.04.0010

Seção Especializada em Execução, 0020927-42.2019.5.04.0015 AP, em 16/05/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. O disposto no art. 139, inciso IV, do CPC não detém o alcance almejado, de forma automática. O cabimento das medidas pressupõe a demonstração da conduta incompatível apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do crédito trabalhista. Adoção de precedentes da SEEx. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001002-52.2014.5.04.0721 AP, em 01/08/2024, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno).

Na manifestação das Fls.: 171 e seguintes, o exequente menciona que o executado está ocultando a sua real capacidade econômica financeira, mediante os seguintes argumentos:

"Considerando os resultados da consulta DECRED (Declarações de Operações com Cartões de Crédito), verifica-se que o sócio executado Vicente de Almeida Parlatto gasta a quantia anual de R\$ 60.000,00 apenas com cartão de crédito (id. 2e521c0).

Tal quantia é seis vezes superior a renda declarada pelo executado em suas declarações de imposto de renda, haja vista declarar como renda anual cerca de R\$ 10.000,00 (id. a23668b e seguintes)

(...)

Diante desta nova informação, requer seja feita nova varredura em contas bancárias do executado, através do sistema Sisbajud, modalidade teimosinha, com varreduras programadas para os dias: 01, 05, 07, 10, 15, 20 e 30.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0098900-45.2006.5.04.0010

Sucessivamente, requer a determinação de bloqueio dos cartões crédito do executado, bem como a vedação de concessão de novos cartões ao executado, com amparo no art. 139, IV, do CPC."

Pois bem, examinando-se os documentos carreados aos autos, denoto que, a declaração de operações com cartões de crédito aponta gastos anuais do executado na ordem de **R\$ 59.050,59, no ano de 2022** (fl. 123). Já a declaração de imposto de renda do executado **no ano de 2022** (exercício 2023) informa o total de rendimentos de **R\$ 41.761,03**, sendo R\$ 15.677,93 em rendimentos tributáveis (fl. 159), R\$ 24.751,74, a título de rendimentos isentos e não tributáveis, e R\$ 1.331,36, a título de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (fls.: 165).

Denoto, pois, que os valores indicados pelo exequente na sua manifestação Fls.: 171 e seguintes não contempla a integralidade dos rendimentos registrados na declaração anual do imposto de renda. No ano de **2022**, a diferença entre rendimentos e gastos com cartões de crédito alcançaria cerca de R\$ 17.289,56 que, dividido nos 12 meses, implicaria numa renda equivalente a R\$ 1.440,79 mensais não declaradas, caso considerar-se que os valores contidos na declaração de operações com cartões de crédito foram efetivamente quitados pelo executado.

Assim, ainda que exista a comprovação de gastos com cartões de crédito acima dos rendimentos no ano de 2022, entendo que não há prova robusta quanto à ocultação de patrimônio por parte do executado, a justificar a adoção da medida excepcional.

Portanto, não se trata de medida automática ou puramente punitiva, mas sim de uma resposta coercitiva necessária e proporcional diante da **conduta contraditória** do devedor, que mantém um elevado padrão de vida enquanto se esquia de suas obrigações alimentares, justificando plenamente a aplicação das prerrogativas do art. 139, IV, do CPC.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0098900-45.2006.5.04.0010

determinar o bloqueio do cartão de crédito do executado.